

A APLICAÇÃO DA TEORIA OBJETIVO-INDIVIDUAL DA TENTATIVA DE HOMICÍDIO DECORRENTE DE JULGAMENTO REALIZADO PELA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA “PCC - PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL”

Aluisio Antonio Maciel Neto – MPSP

Ementa: “Nos crimes de homicídio praticados por organizações criminosas no contexto de ‘Tribunais do Crime’ deve ser aplicada a teoria objetivo-individual, considerando o início do homicídio com as condutas imediatamente anteriores a execução ao ato de matar (art. 14, II, CP)”.

“No contexto dos crimes dolosos contra a vida, uma vez evidenciado o plano criminoso por elementos probatórios, considera-se tentado o delito de homicídio com os atos imediatamente anteriores a execução ao ato de matar (art. 14, II, CP)”.

Presidente: Luciana de Fátima Carboni Rodrigues Abramovitch

Relator: Felipe Bragantini de Lima

INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COM PARTICIPAÇÃO EM HOMICÍDIOS. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DO GRUPO DE EXTERMÍNIO. ANÁLISE DOS ASPECTOS JURÍDICOS PENAIIS

Luiz Eduardo de Souza Sant’Anna Pinheiro – MPMS

Ementa:

Sempre que constatado que o autor do homicídio é integrante de organização criminosa e/ou associação criminosa e agiu mediante deliberação do núcleo liderança, constitui-se em atividade típica de grupo de extermínio.

Como consectário, deve(m) estar sujeito(s) a imputação cumulativa da majorante prevista no art. 121, § 6º, do Código Penal, sem prejuízo do delito autônomo, tipificado no art. 2º, da Lei n. 12.850/13 ou art. 288 do Código Penal, nos termos do art. 69, do Código Penal. Para tanto, deverá o membro do Ministério Público descrever na denúncia que, antes de aderir ao plano homicida, o agente já integrava a Organização Criminosa e/ou Associação Criminosa.

Os crimes deverão ser objeto de quesitos específicos no julgamento perante o Tribunal do Júri.

Presidente: Luciana de Fátima Carboni Rodrigues Abramovitch

Relator: Felipe Bragantini de Lima

IMPLICAÇÕES MATERIAIS E PROCESSUAIS DECORRENTES DA
SOBERANIA DOS VEREDICTOS

Rafael Schvez Kurkowski – MPSE

Ementa:

Tese 1: O cumprimento imediato da condenação, no júri, independe do quantum da pena, observada a inconstitucionalidade com redução de texto do artigo 492, I, “e”, e §§ 4º e 5º, II, do Código de Processo Penal.

Tese 2: A pronúncia garante a existência de uma vertente probatória suficiente para a condenação do réu, de forma que, se essa vertente não for elidida por novas provas produzidas após a pronúncia, a decisão condenatória dos jurados não poderá ser considerada manifestamente contrária à prova dos autos.

Tese 3: A soberania dos veredictos exige que, se ação de revisão criminal ajuizada contra a condenação pelo tribunal do júri for julgada procedente por motivo de mérito(materialidade, autoria, existência de qualificadora e de majorantes e minorantes bem como consumação do crime), o juízo rescisório seja realizada por um novo conselho de sentença.

Presidente: Luciana de Fátima Carboni Rodrigues Abramovitch

Relator: Felipe Bragantini de Lima

BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE UM POSSÍVEL CRITÉRIO DE DOSAGEM DA FRAÇÃO DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO §7º DO ART. 121 DO CÓDIGO PENAL

Rodolfo Soares dos Reis – MPMA

Ementa:

No caso de feminicídio praticado na presença de ascendente ou descendente da vítima, o aumento deverá levar em conta se a presença era física ou virtual, preponderando a presença física.

No caso de feminicídio praticado na presença de ascendente ou descendente da vítima, o aumento deverá levar em conta a proximidade do vínculo familiar, preponderando a descendência.

No caso de feminicídio praticado na presença de ascendente ou descendente da vítima, o aumento deverá se preponderante considerando se tratar a menoridade ou vulnerabilidade do familiar.

Presidente: Luciana de Fátima Carboni Rodrigues Abramovitch

Relator: Felipe Bragantini de Lima

COMPATIBILIDADE ENTRE OS POSTULADOS JURÍDICOS DA TENTATIVA E DO DOLO EVENTUAL E SUGESTÃO PARA ELABORAÇÃO DA DENÚNCIA EM CASO DE CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA

Rogério Leão Zagallo – MPSP

- a) Ementa: São juridicamente compatíveis o dolo eventual e a tentativa.
- b) Sugestão de redação para constar da denúncia: *“Assim agindo, o agente deu início à execução de um crime de homicídio que somente não se consumou por circunstâncias alheias AO RISCO ASSUMIDO.”*

Presidente: Francisco José Taddei Cembranelli

Relatora: Flávia Flores Rigolo

CRIMES COMETIDOS CONTRA JOVENS - NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO LEGISLATIVA E ASPECTOS PRÁTICOS POSSÍVEIS NO TRIBUNAL DO JÚRI

Benedicto de Oliveira Guedes Neto e Rogério Rodrigo Ferreira Mota – MPTO

Ementa: **a)** É necessária a inclusão das expressões “adolescente” e “jovem” na alínea “h”, do inc. II, do art. 61, do Código Penal.

b) Considerando que a ordem constitucional vigente já contempla a necessidade de proteção integral do jovem, e este encontra-se conceituado pelo critério biológico previsto no Estatuto da Juventude, há premente necessidade de que os Promotores de Justiça se atentem para essa situação, a fim de, em casos de condenação criminal contra vítima jovem, exijam do Estado-Juiz uma maior exasperação da pena, na primeira fase da dosimetria (circunstâncias judiciais, artigo 59 do Código Penal)

Presidente: Francisco José Taddei Cembranelli

Relatora: Flávia Flores Rigolo

QUESITO GENÉRICO. VOTAÇÃO. FLAGRANTE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE NA CONDUTA DO JUIZ PRESIDENTE AO INSERIR EXPLICAÇÃO DE ARGUMENTO NÃO SUSTENTADO PELA PARTE. IMPERIOSA IMPUGNAÇÃO IMEDIATA. APELO PARA RECONHECIMENTO DA NULIDADE

Rafael Abujamra – MPSP

Ementa: Quesito genérico. votação. inconstitucionalidade e ilegalidade na conduta do juiz presidente ao inserir explicação de argumento não sustentado pela parte. imperiosa impugnação imediata com registro em ata. apelo para reconhecimento da nulidade

Presidente: Francisco José Taddei Cembranelli

Relatora: Flávia Flores Rigolo

A MOLDURA LEGAL PERMISSIVA DO DIREITO DE EXIMIÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE DEPOR NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DO JÚRI: A CORRETA EXEGESE DO ART. 206 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Rodolfo Soares dos Reis – MPMA

Ementa: A eximção da obrigação de depor cinge-se ao fato que está sendo objeto de julgamento. Se as pessoas arroladas no artigo 206 da lei processual penal testemunharem para constituir um álibi do acusado não poderão eximir-se da obrigação de depor e estarão obrigadas a prestar compromisso, eis que tal situação transborda a moldura legal permissiva do direito de eximção.

Presidente: Norberto Joia

Relator: Thiago Alcocer Marin

DA SUBSISTÊNCIA DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS EM AGRAVANTE DECORRENTE DE QUALIFICADORA REMANESCENTE

Rodolfo Soares dos Reis – MPMA

Ementa: A soberania da decisão do Júri acerca da caracterização de uma circunstância qualificadora ainda subsiste quando passa a ser considerada como agravante. Tal característica há de ser considerada no concurso entre agravantes e atenuantes na 2ª fase da dosimetria penal, pois senão ocorrerá de uma circunstância decorrente de um preceito infraconstitucional, a exemplo da menoridade relativa, neutralizar a circunstância diretamente decorrente da decisão dos jurados, pautada no preceito constitucional da soberania dos veredictos. Referida soberania deverá ser assegurada inclusive nas hipóteses em que não haja agravante específica da circunstância qualificadora acolhida, quando então a circunstância qualificadora acolhida pelo Júri será considerada como circunstância judicial a ser sopesada na 1ª fase da dosimetria da pena.

Presidente: Norberto Joia

Relator: Thiago Alcocer Marin

NÃO VIOLA O PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL A DESIGNAÇÃO DE MAIS DE UM PROMOTOR DE JUSTIÇA PARA ATUAR ESPECÍFICA E

EXCLUSIVAMENTE EM DETERMINADO CASO ENVOLVENDO DELITO SUJEITO À COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI, DESDE A FASE INVESTIGATIVA ATÉ A REALIZAÇÃO DO PLENÁRIO DO JÚRI

Angélica Ramos de Frias Sigollo – MPSP

Ementa: Não viola o Princípio do Promotor Natural a designação de mais de um promotor de justiça para atuar conjuntamente ao promotor natural nos crimes de competência do Tribunal do Juri, desde que com a aquiescência deste.

Presidente: Norberto Joia

Relator: Thiago Alcocer Marin

PRÁTICA, PRAXES, INOVAÇÕES E O FUTURO DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA

Rosemary Souto Maior de Almeida – MPPE

Ementa: Com base nos princípios da Eficiência e da Moralidade Administrativa, recomenda-se que o Promotor de Justiça que requereu o desaforamento se disponha a atuar na sessão plenária da Comarca para a qual houve o deslocamento.

Presidente: Norberto Joia

Relator: Thiago Alcocer Marin

DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO TRIBUNAL DO JÚRI

Fernando Della Latta Camargo – MPPE

Ementa:

É inconstitucional qualquer proibição de leitura, de interpretação, de exposição de documentos juntados aos autos e de acesso às informações processuais por parte dos jurados, por afronta à liberdade de expressão e à soberania dos vereditos,

ressalvadas as provas ilícitas, o prazo do artigo 479, do CPP e as garantias constitucionais do acusado.

Presidente: Fabio Rodrigues Goulart

Relator: Luiz Carlos Ormeleze

UMA MIRADA SOBRE CRIMES CONTRA A HONRA PRATICADOS NOS
DEBATES DO JÚRI E A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Leonardo Augusto de A. Cezar dos Santos e Rodrigo Monteiro da Silva –
MPES

Ementa:

O membro do Ministério Público deve pedir para constar em Ata de Julgamento o cometimento de crime de calúnia, para futura providência por parte do ofendido. Caso este seja funcionário público, oferecida a representação, o membro do Ministério Público deverá requisitar a instauração de inquérito policial.

Presidente: Fabio Rodrigues Goulart

Relator: Luiz Carlos Ormeleze